⇒CONVOLAÇÃOO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA ÷

Conceilo

• É a determinação de encerramento do processo de recuperação, em virtude de situações legais e o início da falência, ou seja, o processo de recuperação se transforma em processo de falência, já na segunda fase da falência, sendo possível apenas nas situações previstas na norma.

Competencia

- Só o juiz pode determinar.
- Nos próprios autos da recuperação e sendo dispensado o pagamento das custas.

Sujeilos

- Tem legitimidade:
- 0 AJ
- O credor poderá requerer, se ocorrer o inadimplemento do plano por parte do devedor.
- Obs.: o Comitê de Credores não possui legitimidade para requerer a convolação nem o credor extraconcursal.

Molivos da convolação

- *Rol taxativo
- Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
 - I por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
 - A AGC pode há qualquer momento durante a fase postulatória e deliberatória requerer a convolação.
 - II pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
 - III quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de

<u>recuperação judicial proposto pelos credores</u>, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

- IV por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.
- V por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no <u>art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002</u>; e
- VI quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas

Exilos da convolação

- I) Sobre os atos praticados durante a recuperação judicial:
- Na convolação da recuperação judicial em falências, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma da LREF. (Art. 74)
- Obs.: os negócios jurídicos praticados durante a recuperação serão válidos e eficazes mesmo em caso de convolação.

2) Sobre as obrigações novadas:

- Com aprovação do plano as obrigações inseridas nele sofrem uma novação sui generis sob uma condição resolutiva de que o devedor cumpra as obrigações prevista no plano.
- Caso não sejam adimplidas voltarão ao status quo ante deduzidos os valores eventualmente pagos.

3) Sobre os créditos não pagos:

• Os créditos já submetidos ao processo de recuperação e aqueles constituídos até a data da quebra sujeitam-se ao concurso de credores, observadas as regras aplicáveis à verificação de créditos e arrecadação de bens